

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRADO FERREIRA

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE COMPRAS/SERVIÇOS

SECRETARIA: Governo Municipal

SETOR/DEPARTAMENTO: Departamento de Saúde

Venho por meio deste, solicitar a aquisição dos seguintes materiais, conforme abaixo:

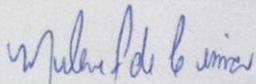
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
01	Máscara Protetora	und	7.000

Justificativa para aquisição dos materiais:

Anexo.

Prazo de Entrega ou Execução: URGENTE.

Prado Ferreira-PR, 17 de abril de 2020.

Solicitante	De Acordo com a Compra
 Carimbo e Assinatura do Secretário ou Responsável	 Carimbo e Assinatura

### **JUSTIFICATIVA:**

A Secretaria Municipal de Saúde, na forma da requisição apresentada, solicita a compra de Máscaras de Proteção.

Venho através deste, justificar a necessidade de aquisição de máscara de proteção, para os próximos meses, equipamento fundamental e de suma importância, para os serviços de atendimento ao público municipal. Diante das demandas existentes, nesse momento que estamos passando por uma Pandemia de Coronavírus (COVID-19), as pessoas tendem a ficar mais vulneráveis para infecções respiratória, e conforme protocolo estabelecido, pessoas que apresentam sintomas de síndrome respiratória aguda neste serviço, considera-se caso suspeito de COVID-19. Com isso os profissionais poderão desenvolver suas atividades com segurança para atender a população. Considera-se também doar estas à população carente que frequentam os locais de atendimento considerados essenciais, como Hospital Municipal, Unidade Básica de Saúde e CRAS.

### **ASSIM:**

Considerando que não dispomos de licitação vigente para a compra do item solicitado.

Considerando a Nota Técnica da 008/2020 da Confederação Nacional dos Municípios que publica orientações quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e jurídicos envolvendo as ações de enfrentamento ao coronavírus:

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus – COVID-19, como uma pandemia mundial;

Considerando que o COVID-2019 causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que alguns casos podem ser mais graves, como a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave e complicações e, em casos extremos, pode levar a óbito;

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993 traz dispositivo que permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV);

Considerando o Decreto Municipal 13/2020 que Decreta situação de emergência no Município de Prado Ferreira, bem como, dispõe sobre as medidas complementares para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19),

Considerando, que a **Lei 13.979/2020** que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a **MP 926/2020** que Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seus Artigos 4º, 4º A, 4º B, 4º C e demais que tratam da dispensa de Licitação de Compras e Serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

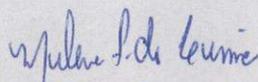
**Considerando**, que de acordo com a estimativa de preços obtidos, pesquisa realizada com três potenciais fornecedores (Item (e) do § 1º Inciso IV da MP 926/2020), a empresa **Belize Indústria e Comércio de Cortinas e Acessórios Ltda**, não foi contingencial, mas, prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre os que apresentaram propostas para a contratação do produto, conforme se constata através da confrontação com os outros orçamentos apresentados. Ademais, verifica-se ser este compatível com os praticados no mercado, em Saúde estando inclusive abaixo dos demais apresentados.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas, restou classificada a empresa **Belize Indústria e Comércio de Cortinas e Acessórios Ltda**, em 1º lugar, por ter apresentado o menor preço.

A proposta da empresa vencedora indica o valor de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**, conforme descrito.

Então, em cumprimento à norma jurídica, submetemos a presente justificativa do Excelentíssimo Senhor Dr. João Fernando dos Reis Carvalho, Procurador Jurídico Municipal, para análise e emissão do competente parecer.

Prado Ferreira, 20 de abril de 2020.



**Milene Ferreira de Lima**  
Secretária Municipal de Saúde

## ORÇAMENTO

RAZÃO SOCIAL : BELIZE IND. E COM. DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA

CNPJ : 26.286.402/0001-98

ENDEREÇO : RUA SANTO DUMONT, 1192 - BAIRRO : CENTRO

CIDADE : ROLÂNDIA – PR

CEP : 86.600-063

FONE : (43) 3311-6361

OBJETO: MÁSCARA DE PROTEÇÃO EM TNT (TECIDO NÃO TECIDO), DUPLA CAMADA DE 25 GRAMAS TOTALIZANDO 50 GRAMAS. COM ALÇA ELASTICA E CLIPE NASSAL.

Quantidade solicitada: 7000

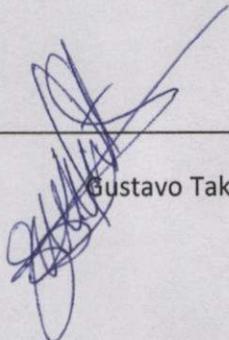
Preço: R\$ 1,20 (Um real e vinte centavos), a unidade.

Preço Total: R\$ 8.400,00

Validade da Proposta: 15 dias

Prado Ferreira, 17 de Abril de 2020

---



Gustavo Takei

ORÇAMENTO

**PRODUTO: MÁSCARA DE PROTEÇÃO EM TNT (TECIDO NÃO TECIDO),  
DUPLA CAMADA DE 25 GRAMAS TOTALIZANDO 50 GRAMAS. COM  
ALÇA ELÁSTICA E CLIPE NASSAL.**

**RAZÃO SOCIAL:** Maria Aparecida da Cruz Gonzales

**CNPJ:** 10.545.597/0001-03

**ENDEREÇO:** Rua São Paulo nº 220

**CIDADE:** Prado Ferreira

**CEP:** 86638000

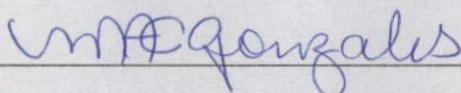
**Quantidade solicitada:** 7.000 pcs

**Preço:** 1,50

**Preço Total:** 10.500,00

**Validade da Proposta: 15 dias**

Prado Ferreira, 17 de Abril de 2020



**10.545.597/0001-03**

Maria Aparecida da Cruz  
Gonzales - Confecções - ME  
Rua São Paulo, 220 - Prado Ferreira - PR

**ENC: Orçamento Máscara Descartável e Aventais.**

**De :** Victor Andrey . <victor-andrey@hotmail.com>  
**Assunto :** ENC: Orçamento Máscara Descartável e Aventais.  
**Para :** prefeitura@pradoferreira.pr.gov.br

Seg, 13 de abr de 2020 09:20

6 anexos

Bom dia !

Segue conforme conversado com a Maria Edna, orçamento para máscaras descartáveis e aventais. Estou enviando o descritivo técnico do material em anexo. Também fornecemos a touca sanfonada, estou também mandando descritivo técnico dela, se precisarem.

30 caixas com 50 máscaras em tecido homologado:

Preço unitário R\$ 2.50.

Caixa 50 unidades - R\$ 125,00

**Total - R\$ 3750,00.**

100 unidades de avental descartável TNT:

Preço unitário R\$ 9.90.

**Total - R\$ 990,00.**

**Total orçamento: R\$ 4740,00.**

Qualquer dúvida, estou a disposição.

Atenciosamente,

Victor.



**WhatsApp Image 2020-04-08 at 12.58.51 (1).jpeg**

236 KB



**WhatsApp Image 2020-04-08 at 12.58.51.jpeg**

90 KB



**WhatsApp Image 2020-04-08 at 12.57.35 (1).jpeg**

60 KB



**WhatsApp Image 2020-04-08 at 12.57.35.jpeg**

102 KB



**WhatsApp Video 2020-04-08 at 12.57.35.mp4**

7 MB

**WhatsApp Image 2020-04-08 at 13.01.17.jpeg**

102 KB

Microsoft Word Document  
102 KB  
1 page  
Created: 10/10/2010 10:10:10 AM  
Last Modified: 10/10/2010 10:10:10 AM



# ORÇAMENTO

A/C: Milene

Saúde - Prefeitura de Prado Ferreira - PR

Empresa: TRITONGO IND E COM DE CONFECÇÕES	
CNPJ: 10.339.207/0001-49	Telefone: 43 99185 5055
Endereço RUA GASTÃO VIDIGAL N 1335	
Bairro: CENTRO	Cidade: APUCARANA - PR
Contato: LUIZA	E-mail: tritongoconfec@gmail.com

Pagamento: A Vista

Prazo de entrega: 25 dias após aprovação

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	Máscara descartável em SMS 50gr c/ tripla camada, 100% Polipropileno de baixa inflamabilidade, atóxico com elástico.	3.300	R\$ 1,85	R\$ 6.105,00
2				
3				

Apucarana, 17 de Abril de 2020

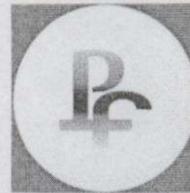
**PONTO FORTE BORDADOS EIRELI ME**

CNPJ 10.266.557/0001-22

RUA JOSÉ DE SOUZA FALCÃO 492B, JD ELDORADO-APUCARANA PR

TELEFONE: 43 3425-8303 43 9.9663-7000

pontofortebordados@gmail.com



**Cliente:** Saúde - Prefeitura de Prado Ferreira - PR

**Contato:** Milene

**E - Mail:**

**Data:** 16/04/2020

**Orçamento:**

**Item:**

Máscara cirúrgica descartável, 5 camadas unidas, tamanho 17cm X 16cm, com elásticos nas laterais, com 2 dobras, confeccionada em 100% polipropileno SMS 50 gr/m<sup>2</sup>.

**Quantidade:**

3.300 (três mil e trezentas unidades)

**Valor Unitário:**

R\$ 1,50 / unidade (um real e cinquenta centavos)

**Valor Total:**

R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais)

**Entrega:**

até 20 dias após aprovação do pedido

**Pagamento:**

A vista

**Frete:**

A pagar

Validade da proposta: 20/04/2020

**Comercial: Néelson (43) 99911 – 6823**  
**nelson.malacrida@gmail.com**

## COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.286.402/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/10/2016
NOME EMPRESARIAL BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BELIZE CORTINAS E ACESSORIOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 13.51-1-00 - Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 13.52-9-00 - Fabricação de artefatos de tapeçaria 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis (Dispensada *) 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Dispensada *) 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Dispensada *) 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SANTOS DUMONT	NÚMERO 1192	COMPLEMENTO *****	
CEP 86.600-063	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ROLANDIA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO RELACIONAMENTO@IEDECOR.COM.BR		TELEFONE (43) 3311-6361	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/10/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/04/2020 às 16:28:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS LTDA  
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 26.286.402/0001-98

Certidão nº: 9573383/2020

Expedição: 22/04/2020, às 16:31:00

Validade: 18/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS**  
**L T D A**  
**(MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº  
**26.286.402/0001-98, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores  
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 26.286.402/0001-98

**Razão Social:** BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS

**Endereço:** AV DOROTILDE VIEIRA / PQ ANA TRAP / JAGUAPITA / PR / 86610-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 06/03/2020 a 03/07/2020

**Certificação Número:** 2020030604592210496880

Informação obtida em 22/04/2020 16:32:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS LTDA**  
**CNPJ: 26.286.402/0001-98**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:35:16 do dia 22/04/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/10/2020.

Código de controle da certidão: **DB1C.E1A4.E56D.9C31**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página  
para impressão



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ - 75.457.341/0001-90

## CERTIDÃO NEGATIVA n.º 319/2020

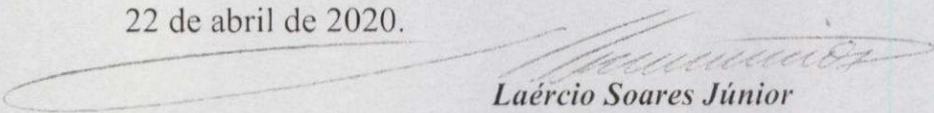


**CERTIFICO**, para os devidos fins, conforme pedido feito, que a Firma **BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA – CNPJ/MF. n.º 26.286.402/0001-98**, estabelecida à Avenida Dorotilde Vieira n.º 201 - Parque Industrial Ana Trapp, nesta Cidade de Jaguapitã, Estado do Paraná, Alvará de Licença n.º 228/2016, de 10 outubro de 2016, na atividade de “**FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO**”, **NADA DEVE**, até a presente data, a esta municipalidade, com validade de **trinta (30) dias**.

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas.

Para que produza seus efeitos legais, firmo a presente.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, em 22 de abril de 2020.



**Laércio Soares Júnior**  
Seção de Tributação

Fone/Fax (43) 3272-1122 Av Minas Gerais, 220 - Cx. Postal 61 - CEP. 86610-000

<http://www.jaguapita.pr.gov.br> E-mail: [secretaria@jaguapita.pr.gov.br](mailto:secretaria@jaguapita.pr.gov.br)

Av. Minas Gerais, 220 - Cx. Postal 61 - CEP 86610-000 - Jaguapitã - PR

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE  
BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA**

**GUSTAVO MASSAMI TAKEI**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, nascido em 07/02/1988, natural de Arapongas, portador da carteira de identidade civil nº. 10.642.177-3 SSP/PR, expedida em 03/09/2007 e CPF/MF 050.516.159-10, residente na PE. José Herions, 417, LT 33, residencial San Lorenzo, Município de Rolândia – Pr, (CEP 86600-198).

**ELOA YUKARI DOS REIS**, brasileira, solteira, emancipada por outorga materna e paterna, conforme registro civil lavrada em 31/07/2015, fls 247 sob nº 1.730 do livro nº 06-E de registro de Emancipações, Interdições e Ausências, pelo Cartório de Registro Civil da comarca de Jandaia do Sul, estudante, nascida em 24/06/1999, natural de Jandaia do Sul – Pr, portadora da cédula de identidade nº 13.997.120-5, expedida em 28/11/2013 SSP/PR, e CPF/MF: 110.578.769-92, residente e domiciliada a Rua José Morales Sanches, nº 72 – frente, Município de Jandaia do Sul – Pr - CEP: 86900-000,

**RODRIGO ARMACOLO BARROS**, brasileiro, maior, solteiro, engenheiro civil, nascido em 19/04/1993, natural de Rolândia – Pr, portador da cédula de identidade nº 10.479.661-3 SSP/PR, expedida em 13/09/2005, e CPF/MF: 085.473.779-05, residente na Avenida Castro Alves nº 1579, AP 502, centro, Município de Rolândia, (CEP 86.600-087).

**SERGIO RICARDO FAGA JUNIOR**, brasileiro, maior, solteiro, estudante, nascido em 13/04/1995, natural de Arapongas – Pr, portador da cédula de identidade nº 9.799.228-2 SSP/PR, expedida em 01/09/2003, e CPF/MF 085.611.219-47, residente na PE. José Herions, 417, LT 25, residencial San Lorenzo, Município de Rolândia – Pr, (CEP 86600-198). Face à previsão legal da Lei n.º 10.406 de 10/01/2002 que normaliza a constituição e funcionamento das sociedades limitadas, definem ente si, neste particular instrumento de contrato social, regras básicas de composição societária a seguir estipulada:

**CLÁUSULA 1ª.** A sociedade girará sob o nome empresarial de **BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA** e terá sede na AVENIDA DOROTILDE VIEIRA Nº 201, SALA B, PARQUE INDUSTRIAL ANA TRAPP, Município de JAGUAPITÃ – PR, CEP: 86610-000.

**CLÁUSULA 2ª.** O capital social será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) dividido em 60.000 (sessenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do país pelos sócios:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

1

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/10/2016 09:47 SOB Nº 41208464704.  
PROTOCOLO: 166301825 DE 29/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11602009684. NIRE: 41208464704.  
BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS LTDA



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 04/10/2016  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE  
BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA**

Sócio	Quotas	Valor quotas
GUSTAVO MASSAMI TAKEI	15.000	15.000,00
ELOA YUKARI DOS REIS	15.000	15.000,00
RODRIGO ARMACOLO BARROS	15.000	15.000,00
SERGIO RICARDO FAGA JUNIOR	15.000	15.000,00
TOTAL	60.000	60.000,00

**CLÁUSULA 3ª.** O objeto será **1351-1/00** – Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico; **1352-9/00** – Fabricação de artefatos de tapeçaria.

**CLÁUSULA 4ª.** A sociedade iniciará suas atividades em 01/10/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA 5ª.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA 6ª.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA 7ª.** A administração da sociedade caberá ao sócio **GUSTAVO MASSAMI TAKEI**, com poderes e atribuições de praticar individualmente todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente as prestações de avais, endossos, fianças ou caução de favor. Caução de administração dispensada. Podendo, entretanto, fazer financiamento junto as Entidades Financeiras e Bancos de Investimentos para capital de Giro da Empresa e Compra de bens móveis e imóveis.

**CLÁUSULA 8ª.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA 9ª.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

**CLÁUSULA 10ª.** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA 11ª.** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

2



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/10/2016 09:47 SOB Nº 41208464704.  
PROTOCOLO: 166301825 DE 29/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11602009684. NIRE: 41208464704.  
BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS LTDA

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 04/10/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE  
BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA**

**CLÁUSULA 12ª.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA 13ª.** (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

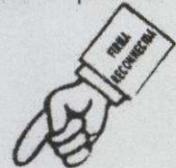
**CLÁUSULA 14ª.** Fica eleito o foro de Porecatu - Pr. para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 1 (um) vias de igual teor e forma.

Jaguapitã - Pr, 20 de Setembro de 2016.



GUSTAVO MASSAMI TAKEI  
Sócio



Eloa Yukari dos Reis  
Sócia



Rodrigo Armacolo Barro  
Sócio



Sergio R. Faga Junior  
Sócio

Selo ic25c.9NxdB.156jH, Controle: Y3hhw.fYLS

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO - Prado Ferreira - Paraná - PR

Rua José Martins de Moura, 221 - Fone/Fax (43) 3244-1171

Reconheço por verdadeira a assinatura de GUSTAVO MASSAMI TAKEI.\*\*\*\*\*

Dou fe.

PRADO FERREIRA-PR, 23 de setembro de 2016 - 10:06:16h.

Em Test. da Verdade

EUCLIDES FIEL - (Escrevente)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

3

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/10/2016 09:47 SOB Nº 41208464704.  
PROTOCOLO: 166301825 DE 29/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11602009684. NIRE: 41208464704.  
BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS LTDA



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 04/10/2016  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
Rua Luis Vignoli, 645-B - Jandaia do Sul - PR - Fone: (43)3432-1145  
Selo Digital: cH00c.9vENQ.Ig9in-0A0Cr.mHVS  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>  
Reconheço por VERDADEIRA a firma de ELQA YUKARI DOS  
REIS conf. registro 2630/16, às fls.016vº do livro 23. Dou fé  
Jandaia do Sul-Paraná, 26 de setembro de 2016.

Em Teste *[Assinatura]* da Verdade  
*[Assinatura]*  
Nubia Nunes da Silva Ovidio - Escrevente



**CARTÓRIO SACCA** ABDO SACCA JUNIOR - 2º Tabelião Designado  
2º Ofício de Notas Av. Int. Manoel Ribas, 1378 - Centro - Rolândia/PR  
CEP 86600-000 - Telefone: (043) 3256-1284

Selo Digital Nº 8QF0c.9RgKj.aNaM3, Controle:  
2GbeV.e3X5. Consulte em <http://funarpen.com.br>.  
Reconheço por Verdadeira de RODRIGO ARMACOLO  
BARROS, "0011" FGBQ2S9E-63976F-10".  
Rolândia-Paraná, 27 de setembro de 2016.  
Em Teste *[Assinatura]* da Verdade  
Lucas Santana Sierra - Escrevente

**CARTÓRIO SACCA** ABDO SACCA JUNIOR - 2º Tabelião Designado  
2º Ofício de Notas Av. Int. Manoel Ribas, 1378 - Centro - Rolândia/PR  
CEP 86600-000 - Telefone: (043) 3256-1284

Selo Digital Nº sQF0c.9NXcj.jZTr, Controle:  
6u5eV.YTIS. Consulte em <http://funarpen.com.br>.  
Reconheço por Verdadeira de SERGIO RICARDO FAGA  
JUNIOR, "0002" F1FA4ZZN5-59236B-94".  
Rolândia-Paraná, 23 de setembro de 2016.  
Em Teste *[Assinatura]* da Verdade  
Lucas Santana Sierra - Escrevente



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/10/2016 09:47 SOB Nº 41208464704.  
PROTOCOLO: 166301825 DE 29/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11602009684. NIRE: 41208464704.  
BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS LTDA

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 04/10/2016  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

**BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA**  
**1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 26.286.402/0001-98**

**GUSTAVO MASSAMI TAKEI**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, nascido em 07/02/1988, natural de Arapongas, portador da carteira de identidade civil nº. 10.642.177-3 SSP/PR, expedida em 03/09/2007 e CPF/MF 050.516.159-10, residente na PE. José Herions, 417, LT 33, residencial San Lorenzo, Município de Rolândia - Pr, (CEP 86600-198).

**ELOA YUKARI DOS REIS**, brasileira, solteira, emancipada por outorga materna e paterna, conforme registro civil lavrada em 31/07/2015, fls 247 sob nº 1.730 do livro nº 06-E de registro de Emancipações, Interdições e Ausências, pelo Cartório de Registro Civil da comarca de Jandaia do Sul, estudante, nascida em 24/06/1999, natural de Jandaia do Sul - Pr, portadora da cédula de identidade nº 13.997.120-5, expedida em 28/11/2013 SSP/PR, e CPF/MF: 110.578.769-92, residente e domiciliada a Rua José Morales Sanches, nº 72 - frente, Município de Jandaia do Sul - Pr - CEP: 86900-000,

**RODRIGO ARMACOLO BARROS**, brasileiro, maior, solteiro, engenheiro civil, nascido em 19/04/1993, natural de Rolândia - Pr, portador da cédula de identidade nº 10.479.661-3 SSP/PR, expedida em 13/09/2005, e CPF/MF: 085.473.779-05, residente na Avenida Castro Alves nº 1579, AP 502, centro, Município de Rolândia, (CEP 86.600-087).

**SERGIO RICARDO FAGA JUNIOR**, brasileiro, maior, solteiro, estudante, nascido em 13/04/1995, natural de Arapongas - Pr, portador da cédula de identidade nº 9.799.228-2 SSP/PR, expedida em 01/09/2003, e CPF/MF 085.611.219-47, residente na PE. José Herions, 417, LT 25, residencial San Lorenzo, Município de Rolândia - Pr, (CEP 86600-198).

Únicos sócios da **BELIZE INDÚSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS LTDA**, empresa de direito privado com sede e foro na Avenida Dorotilde Vieira nº 201, sala B, Parque Industrial Ana Trapp, Município de Jaguapitã, inscrita no CNPJ: 26.286.402/0001-98, com ramo de Fabricação de artefatos têxteis para uso domestico registrada na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, sob Nire: 41208464704, em 04/10/2016, resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas clausulas seguinte:

1. A sócia **ELOA** já qualificada no preambulo deste instrumento, retira-se da sociedade vendendo e transferindo 5.500 quotas de seu capital, que presenta R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em favor do sócio remanescente o senhor **GUSTAVO MASSAMI TAKEI** já qualificado no preambulo, e ainda a sócia **ELOA** vende e transfere 4.750 quotas de seu capital, que representa

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/11/2019 09:27 SOB N° 20196067413.  
 PROTOCOLO: 196067413 DE 18/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11905311756. NIRE: 41208464704.  
 BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 19/11/2019  
 www.empresafacil.pr.gov.br

**BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA**  
**1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 26.286.402/0001-98**

R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) em favor do sócio remanescente **RODRIGO ARMACOLO BARROS**, já qualificado no preâmbulo, e ainda a sócia ELOA vende e transfere 4.750 quotas de seu capital, que representa R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) em favor do sócio remanescente **SERGIO RICARDO FAGA JUNIOR**, já qualificado no preâmbulo.

2. A sócia cedente da aos sócios remanescentes, plena, geral e rasa quitação da cessão de quotas ora efetuadas, declarando estes conhecer a situação econômica da sociedade, ficando sub-rogados nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

**Parágrafo único.** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei 10.406/02. Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a voto nas deliberações sociais.

3. Em decorrência da presente alteração, o capital social no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) divididos em 60.000 (sessenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios quotistas:

Sócio	Quotas	Capital R\$
GUSTAVO MASSAMI TAKEI	20.500	20.500,00
RODRIGO ARMACOLO BARROS	19.750	19.750,00
SERGIO RICARDO FAGA JUNIOR	19.750	19.750,00
<b>TOTAL</b>	<b>60.000</b>	<b>60.000,00</b>

4. Administração: A sociedade será administrada pelo sócio **GUSTAVO MASSAMI TAKEI**, na condição de ADMINISTRADOR, com poderes e atribuições de praticar individualmente todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente as prestações de avais, endossos, fianças ou cauções de favor. Caução de administração dispensada. Podendo, entretanto, fazer financiamento junto as Entidades Financeiras e Bancos de Investimentos para capital de Giro da Empresa e Compra de bens móveis e imóveis.
5. Alteração de Objeto social: Os sócios em comum acordo resolvem alterar o objeto social para: **1351-1/00** – Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico; **1352-9/00** – Fabricação de artefatos de tapeçaria, **4754-4/01** – Comercio varejista de moveis; **6319-4/00** – Portais provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; **7490-1/04** – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários.
6. DESEMPEDIMENTO: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/11/2019 09:27 SOB Nº 20196067413.  
 PROTOCOLO: 196067413 DE 18/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11905311756. NIRE: 41208464704.  
 BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 19/11/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA**  
**1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 26.286.402/0001-98**

nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

7. Fica eleito o foro de Jaguapitã - Pr. para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 1 (um) via.

Jaguapitã - Pr, 08 de Outubro de 2019.



**GUSTAVO NASSAMI TAKEI**

Sócio

*Eloa Yukari dos Reis*

**ELOA YUKARI DOS REIS**

Sócia Retirante



**RODRIGO ARMACOLO BARROS**

Sócio

*Sergio R. Faga Jr.*

**SERGIO RICARDO FAGA JUNIOR**

Sócio

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/11/2019 09:27 SOB Nº 20196067413.  
 PROTOCOLO: 196067413 DE 18/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11905311756. NIRE: 41208464704.  
 BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 19/11/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**1º Tabelionato de Notas**

MARIA ISMÊNIA GRASSANO GOLIVEIA - Tabelada  
 Av. Interventor Manoel Ribas, 1298 - Rolândia - PR  
 CEP: 81000-061 fone: 43 3015-3030  
 atendimento@grassanogouveia.com.br

Selo Digital: W8jT.VCJps.aalBn. Controle: QGQpE.NCVIve  
 consulte o selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por verdadeira a assinatura de Sergio Ricardo Faga Junior, \*0006\* 665261\*, Dou fé Rolândia PR, 28 de outubro de 2019.

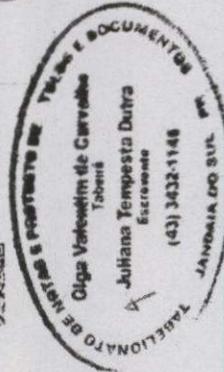
*Sergio Ricardo Faga Junior*  
 Priscila Rodrigues Machado Becker - escrevente



**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO**  
 Rua Luis Vignoli, 645-B - Jandaia do Sul - PR - Fone: (43)3432-1145  
 Selo Digital: awuYR.Pv8Yc.IUpZQ-nR9CR.70Gqj  
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por VERDADEIRA a firma de ELOÁ YUKARI DOS REIS, conf. registro 9889/19, às fls 037vº, do livro 29. Dou fé. Jandaia do Sul-Paraná 05 de novembro de 2019.

Em Teste da Verdade  
*Eloá Yukari dos Reis*  
 Juliana Tempesta Dutra - Escrevente



**S.M. Serviço Distrital de São Martinho**  
 Av. Marçalina nº 210 - Distrito de São Martinho - Comarca de Rolândia PR  
 Selo Digital: W8jT.VCJps.aalBn. Controle: QGQpE.NCVIve  
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por verdadeira a assinatura de RODRIGO ARMACOLO BARROS, Dou fé Distrito de São Martinho-PR, 08 de novembro de 2019, 09:38:44h

Em Teste da Verdade

Abdo Satca Junior, Notário Designado  
 Emolumentos: R\$8,41 - VRC: R\$ 66 - Torrejus: R\$2,10.  
 Selo Funarpen: R\$0,80 - FADEP: R\$0,42, ISS: R\$0,17.  
 Total: R\$11,90



Selo FuPro.67004.UNvCT, Controle: KAC34.T5C17  
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO - Prado Ferreira - Paraná - PR  
 Rua José Martins de Moura, 221 - Fone/Fax (43) 3244-1171

Reconheço por verdadeira a assinatura de GUSTAVO MASSAMI TAKE (4916)  
 Dou fé.  
 Prado Ferreira-PR, 07 de novembro de 2019 - 14:53:03h.  
 Em Teste da Verdade  
 VANDERLEIA DE ARAÚJO DE BENETOLLI - (Escrevente Substituta)

*Vanderleia de A. Benetolli*  
 CPF 613.776.861-91  
 Escrevente Substituta



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/11/2019 09:27 SOB Nº 20196067413.  
 PROTOCOLO: 196067413 DE 18/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11905311756. NIRE: 41208464704.  
 BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 19/11/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA**  
**2º ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 26.286.402/0001-98**

**GUSTAVO MASSAMI TAKEI**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, nascido em 07/02/1988, natural de Arapongas, portador da carteira de identidade civil nº. 10.642.177-3 SSP/PR, expedida em 03/09/2007 e CPF/MF 050.516.159-10, residente na PE. José Herions, 417, LT 33, residencial San Lorenzo, Município de Rolândia – Pr, (CEP 86600-198).

**RODRIGO ARMACOLO BARROS**, brasileiro, maior, solteiro, engenheiro civil, nascido em 19/04/1993, natural de Rolândia – Pr, portador da cédula de identidade nº 10.479.661-3 SSP/PR, expedida em 13/09/2005, e CPF/MF: 085.473.779-05, residente na Avenida Castro Alves nº 1579, AP 502, centro, Município de Rolândia, (CEP 86.600-087).

**SERGIO RICARDO FAGA JUNIOR**, brasileiro, maior, solteiro, estudante, nascido em 13/04/1995, natural de Arapongas – Pr, portador da cédula de identidade nº 9.799.228-2 SSP/PR, expedida em 01/09/2003, e CPF/MF 085.611.219-47, residente na PE. José Herions, 417, LT 25, residencial San Lorenzo, Município de Rolândia – Pr, (CEP 86600-198).

Únicos sócios da **BELIZE INDÚSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA**, empresa de direito privado com sede e foro na Avenida Dorotilde Vieira nº 201, sala B, Parque Industrial Ana Trapp, Município de Jaguapitã, inscrita no CNPJ: 26.286.402/0001-98, com ramo de Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico registrada na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, sob Nire: 41208464704, em 04/10/2016, resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguinte:

1. **ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO:** Os sócios em comum acordo resolvem alterar o endereço para Rua Santos Dumont, nº 1192, centro, Município de Rolândia – Pr, CEP: 86600-063.
2. **ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL:** Os sócios em comum acordo resolvem alterar o objeto social para: **1351-1/00** – Fabricação de artefatos têxteis para uso domésticos; **1352-9/00** – Fabricação de artefatos de tapeçaria, **4754-4/01** – Comercio varejista de moveis; **6319-4/00** – Portais provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; **7490-1/04** – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários; **4781-4/00** – Comercio Varejista de artigos do vestuário e acessórios.
3. **DESEMPEDIMENTO:** Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 08:50 SOB Nº 20200891472.  
 PROTOCOLO: 200891472 DE 26/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 12000883506. NIRE: 41208464704.  
 BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 27/02/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA**  
**2º ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ: 26.286.402/0001-98**

nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

4. Permanecem inalteradas e de pleno vigor as demais cláusulas do contrato social e demais alterações, que não foram modificados por força do presente instrumento.
5. Fica eleito o foro de Rolândia - Pr. para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 1 (um) via.

Rolândia - Pr, 10 de Fevereiro de 2020.



**GUSTAVO MASSAMI TAKEI**  
Sócio



*Sergio R. Faga Jr*  
**SERGIO RICARDO FAGA JUNIOR**  
Sócio

**RODRIGO ARMACOLO BARROS**  
Sócio



Selo GbshQ.MkNo4.IvvcT, Controle: kAH34.HsUau  
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO - Prado Ferreira - Paraná - PR  
 Rua José Martins de Moura, 221 - Fone/Fax (43) 3244-1171

Reconheço por verdadeira a assinatura de GUSTAVO MASSAMI TAKEI (4916) Dou fe.

Prado Ferreira-PR, 14 de fevereiro de 2020 - 10:36:29h  
 Em Teste da Verdade

VANDERLEIA DE A. BENEDETTI (crevenje Substituta)

*Vanderleia de A. Benedetti*  
 CPF 41.118.861.91  
 Esc. - 142 Substituta



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 08:50 SOB Nº 20200891472.  
 PROTOCOLO: 200891472 DE 26/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 12000883506. NIRE: 41208464704.  
 BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 27/02/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**S.M. Serviço Distrital de São Martinho**

Av. Marzadema nº 210 - Distrito de São Martinho - Comarca de Rolândia PR

Selo nº YIX9w.DhuKz.IvvdII, Controle: 89HCN.jwJwH

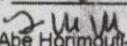
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por verdadeira a assinaturas de SERGIO RICARDO

FAGA JUNIOR e RODRIGO ARMACOLO BARROS. Dou fé.

Distrito de São Martinho-PR, 19 de fevereiro de 2020 - 08:39:10h

Em Teste \_\_\_\_\_ da Verdade

Toshiko Abe  Notária Substituta

Emolumentos: R\$16,82 - VRC 43,60, Funrejus: R\$4,20.

Selo Funarpen: R\$0,80, FADEP: R\$0,84, ISS: R\$0,34 -

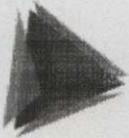
Tota: R\$23,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 08:50 SOB Nº 20200891472.  
PROTOCOLO: 200891472 DE 26/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000883506. NIRE: 41208464704.  
BELIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E ACESSORIOS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 27/02/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



Consulta de Impedidos de Licitar

Pesquisa Impedidos de Licitar

Fornecedor	Tipo documento	<input type="text" value="CNPJ"/>	Número documento	<input type="text" value="2628640200198"/>
	Nome	<input type="text"/>		
	Período publicação : de	<input type="text"/>	até	<input type="text"/>
	Data de Início Impedimento: de	<input type="text"/>	até	<input type="text"/>
	Data de Fim Impedimento: de	<input type="text"/>	até	<input type="text"/>

Pesquisar

NENHUM ITEM ENCONTRADO PARA O CNPJ: 2628640200198!



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 055/2020**

**Origem: Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social**

**Natureza: Processo de Dispensa de Licitação nº 016/2020**

**Assunto:** Aquisição de Bens – Aquisição de Mascaras de Proteção destinadas à população, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus COVID-19, no Município de Prado Ferreira.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Lei Federal nº 13.979/2020. Medida Provisória nº 926/2020. Decreto Municipal nº 011/2020. Contratação Direta. Aquisição de Bens. Possibilidade.

Versa a análise acerca de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, na forma do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93, o presente processo administrativo visa a aquisição de Mascaras de Proteção destinadas à população, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus COVID-19, no Município de Prado Ferreira, conforme consta na solicitação.

A Organização Mundial da Saúde declarou em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).



# **PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

A Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

O Decreto Estadual nº 4.319/2020, de 23/03/2020, declarou “Estado de Calamidade Pública”, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19.

O Decreto Municipal nº 013/2020, de 23/03/2020, declarou “situação de emergência”, no âmbito da Saúde Pública no Município de Prado Ferreira, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus.

O Decreto Legislativo Estadual nº 005/2020, de 15/04/2020, reconheceu “Estado de Calamidade Pública”, decorrente do Coronavírus – COVID-19, ao Município de Prado Ferreira, conforme Decreto Municipal nº 020/2020, de 13/04/2020.

É o relatório do essencial.

### **DA ANÁLISE:**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como, verificar a existência dos pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Tem-se que o presente processo se refere à dispensa de licitação, onde se pleiteia a aquisição de Mascaras de Proteção destinadas à população, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus COVID-19, no Município de Prado Ferreira, em face da justificativa contida no termo do processo, cujo valor da despesa a ser contratada é estimada em **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**.

Assim sendo, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e manifestação, nos termos do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim positiva:

**“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

**(...) IV – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

**(...)” – (Destaquei).**

De início há que se ressaltar, que a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

**“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” – (Destaquei).**



# **PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, - Lei das Licitações, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.**

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Destarte, pode-se concluir que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a rés pública.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

A licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato, que melhor atenda ao interesse público. Acerca da importância do procedimento licitatório para a Administração Pública, destaca-se o posicionamento do STF:

*"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da*



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

*proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma, tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. (STF, ADI 3070, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 29.11.2007, publicado em 19.12.2007)”.*

Esta é a regra, no entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à norma ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Portanto, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Desta feita, a regra da licitação poderá ser mitigada, sob a condicionante de possibilitar que o interesse público seja atendido. Assim, a excepcionalidade deve estar sempre amparada pela legislação, em observância ao princípio da legalidade.

Depreende-se, portanto, que, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, mas, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, ou, noutros casos, onde o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei.

A dispensa é uma dessas modalidades de contratação direta. No caso em análise, a hipótese amolda-se à razão da natureza emergencial e finalística da contratação pretendida, para a qual, a fundamentação legal tem como base o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim positiva:



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...]” – (Destaquei).

O dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para contratação de bens, obras e serviços necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa.

Depreende-se, pois, que, a razão da excepcionalidade normativa não está vinculada ao objeto, valor, ou a características da pessoa contratada, a hipótese em cortejo se relaciona com a finalidade emergencial ou calamitosa a que se destinará o objeto almejado, por esta razão a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Todavia, considerando à grave situação epidemiológica a qual o mundo enfrenta na atualidade, foi editada, em 06/02/2020, a Lei Federal nº 13.979 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

No que diz respeito ao objeto do presente parecer, o art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabeleceu hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Trata-se, com efeito, de criação de nova hipótese de dispensa de licitação, que se soma às demais previsões estabelecidas no art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Em complementação, em 20/03/2020 foi editada a Medida Provisória nº 926/2020, que “altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

Os dispositivos em questão (arts. 4º a 4º-I da atual redação da Lei nº 13.979/2020), aplicam-se a todas as esferas federativas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, eis que oriundos de lei federal, no regular exercício da competência legislativa privativa da União prevista estabelecida no art. 22, XXVII c/c art. 24, § 2º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...)

Art. 24 (...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

No que diz respeito à validade de edição de medida provisória para regular a matéria, entende-se presente, na medida em que, dada a grave emergência pública de saúde, se mostram evidentes a relevância e a urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Alerta-se, no entanto, que, por se tratar de medida provisória, ressalvado o disposto nos §§11 e 12, do art. 62, da CF/88, seus dispositivos poderão perder sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do §7º, do referido artigo, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por Decreto Legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Desta feita, cabe alertar que a validade futura do presente parecer dependerá do resultado da tramitação da Medida Provisória nº 926/2020, podendo as considerações serem revistas em caso de alteração no texto que vier a ser eventualmente aprovado pelo Congresso Nacional.

Apresentadas as razões de ressalva e validade da norma jurídica passamos a análise. A hipótese de dispensa de licitação de que cuida o presente parecer remete especificamente à emergência de saúde acarretada pela pandemia da doença do Coronavírus (COVID19).

No que interessa ao tema objeto deste parecer, estabelece a Lei federal nº 13.979/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)".

A partir das disposições citadas extrai-se considerações relevantes:

a) A dispensa de licitação fundamentada na Lei nº 13.979/2020, destina-se exclusivamente à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos **que tenham por finalidade o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus**. Dessa forma, mostra-se manifestamente inviável a aquisição, por meio de dispensa de licitação fundamentada na mencionada lei, de bens, serviços e insumos **com finalidade diversa àquela preconizada pela Lei, sendo descabida qualquer interpretação extensiva da permissão legal em comento**.

b) A **eficácia do dispositivo é temporária**, e se limita ao período enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Assim, uma vez cessada a emergência de saúde, dado a ser aferido concretamente no contexto fático da unidade federativa que aplicaria a norma, inviável se tornará a realização de dispensa de licitação por tal fundamento. A única ressalva a essa regra não diz respeito à hipótese de incidência para a realização da dispensa em si, mas apenas quanto à duração dos contratos pactuados sob a égide da Lei, que perdurarão até o término de seu prazo de vigência, salvo hipótese de eventual rescisão, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela MP nº 926/2020.



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

c) As aquisições realizadas com base no dispositivo deverão ser **imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)**, contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Alerta-se que a presente exigência, específica para o dispositivo em comento, não dispensa a publicação dos atos administrativos realizados nos respectivos processos de aquisição, por força de outros atos normativos que assim o estabeleça.

d) **Excepcionalmente**, quando houver **demonstração inequívoca da existência de um único fornecedor para determinado bem ou serviço**, será admissível a contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso.

e) Admite-se a aquisição de bens e contratação de serviços, que envolvam **equipamentos usados**, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

f) **Presumem-se atendidas**, nas dispensas de licitação objeto da Lei nº 13.979/2020, **não havendo**, assim, **necessidade de comprovação**:

**f.1) ocorrência de situação de emergência;**

**f.2) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;**

**f.3) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e**

**f.4) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.**



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

g) Quando se tratar de **bens e serviços comuns**, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (definição do art. 3º, II do Decreto federal n. 10.024/2019), **não será exigida a elaboração de estudos preliminares**.

h) O gerenciamento de riscos, somente será exigível durante a fase de gestão do contrato.

i) Para a contratação dos bens e serviços em comento, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado com os elementos constantes do art. 4º-E, §1º, da Lei nº 13.979/2020.

j) Excepcionalmente, e **mediante justificativa expressa** da autoridade competente, será **dispensada a estimativa de preços** a que alude o art. 4º-E, VI da Lei nº 13.979/2020.

k) **Mediante justificativa nos autos**, poderá o Poder Público contratar os bens e serviços objeto da Lei **por valores superiores à estimativa realizada, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços**.

l) Havendo restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, pode a autoridade competente, excepcionalmente e **mediante justificativa, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista** ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do caput, do art. 7º, da Constituição.

m) A **duração dos contratos** regidos pela Lei nº 13.979/2020, **limita-se a 6 meses**, podendo ser o período de vigência prorrogado por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

n) Para os contratos regidos pela referida Lei, pode a administração pública prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.**

Em complementação ao disposto na Lei nº 13.979/2020, acresceu-se, em âmbito local, o art. 21 do Decreto Municipal nº 011/2020, com o seguinte teor:

**“Art. 21. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.**

**Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus”.**

Questão de relevo a ser advertida é que, não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições destinadas ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim, a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos.



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica. Nesse sentido, confira-se as palavras de OLIVEIRA, em recente artigo sobre os reflexos do coronavírus no Direito Administrativo:

“Em casos emergenciais, revela-se possível, em tese, a adoção de medidas excepcionais, de forma proporcional e justificada, que restringem a liberdade individual para garantir a saúde pública. Como dizia Hipócrates, considerado o pai da medicina, ‘para os males extremos, só são eficazes os remédios intensos’.

**Isso não significa dizer, naturalmente, um cheque em branco aos agentes públicos competentes que deverão agir, em conformidade com os limites fixados no ordenamento jurídico, sob pena de responsabilidade.**

O Direito Administrativo possui ferramentas para o enfrentamento da crise na saúde pública, mas, evidentemente, **o Direito não é suficiente para resolução de todos os problemas**, revelando-se fundamental, no ponto, a conscientização da população e os avanços da ciência na busca de tratamentos adequados no tratamento das pessoas contaminadas pelo coronavírus.

**A inércia estatal é indesejada no momento de crise**, assim como revela-se vedada a adoção de medidas arbitrárias que extrapolam a proporcionalidade na restrição de direitos individuais. **O desafio, como de praxe, é encontrar o ponto médio na ponderação entre as liberdades individuais e a necessidade de proteção da saúde pública**” – (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Direito Administrativo e coronavírus, <https://www.migalhas.com.br/depeso/321892/direito-administrativo-e-coronavirus>).



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

### Da justificativa da autoridade competente

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido nos arts. 2º e 50, da Lei Federal nº 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

O que se põe aqui é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação ou de dispensa ou inexigibilidade de determinado procedimento, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle, ou frente aos questionamentos feitos pela sociedade. Significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. A contrário, a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia-a-dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável.

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de transacionar e, conseqüentemente, prosseguir na contratação. Relembre-se que, não está na seara do Poder Judiciário, e muito menos desta Procuradoria, avaliá-las ou emitir juízo de valor sobre a necessidade de contratação, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Destaque-se, não se ignora que o art. 4-B da Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória adotou a presunção de que, para as dispensas de licitação para as aquisições de bens, serviços e insumos visando o enfrentamento da doença do coronavírus (COVID-19), já se consideram atendidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Tendo a lei presumido como presentes tais requisitos nas aquisições emergenciais por dispensa de licitação para o enfrentamento da COVID-19, desnecessária a sua demonstração em cada um dos procedimentos administrativos instaurados com tal finalidade. Todavia, compete a esta procuradoria advertir que se trata de presunção “juris tantum”, ou seja, relativa, que admite prova ou argumentação em sentido contrário.

Em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório. Ocorre, no entanto, que tal presunção, embora desobrigue o gestor público de apresentar repetidamente, e de forma prévia, as justificativas da emergência e da necessidade da contratação, implica a sua responsabilização caso sobrevenha prova em sentido contrário, ou seja, de que as circunstâncias fáticas que fundamentaram a contratação por força desta autorização legal específica carecem de veracidade.

Dessa forma, a celeridade buscada pelo legislador, ao passo que mitiga algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento.



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

### Da adequação do objeto à modalidade licitatória.

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outrossim, consabido que o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, ao tempo em que a Administração Pública está adstrita à rigorosa observância da legalidade ao se realizar as diversas etapas do procedimento de contratação, compete a esta Procuradoria Jurídica verificar se o caso em análise está em conformidade com a legislação vigente.

Quanto à adoção da modalidade dispensa para atender ao interesse da solicitante, há que se registrar algumas considerações. Ao nos depararmos com uma requisição de contratação devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

Desde logo, cumpre destacar que ao advogado público não cabe analisar o mérito da contratação, o qual pertence exclusivamente aos ordenadores de despesas. Entretanto, incumbe a este profissional verificar o cumprimento das normas e princípios que regem a atividade da Administração Pública e, especialmente, quanto aos aspectos jurídicos envolvidos, alertando os gestores quanto aos possíveis riscos de suas condutas.

No caso em apreço, é insensatamente impossível desconsiderar que estamos lidando com uma Pandemia de nível Mundial e que não podemos mensurar as consequências de eventual omissão da Gestão Pública, como já mencionado "situações extremas requerem medidas extremas".



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Diante deste cenário, o gestor público tem margem de discricionariedade para, ante a situação calamitosa que experimentamos utilizar a modalidade de contratação direta para salvaguarda a estrutura do serviço público essencial de saúde, desde que, justifique adequadamente essa opção e observe os dispositivos legais correlatos.

Cumprir salientar que não é papel do órgão jurídico apurar a acuidade ou veracidade das informações prestadas pelas autoridades administrativas, mas sim verificar o preenchimento dos pressupostos legais, decorrentes também da interpretação das normas pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, não há que se inquirir a escolha da autoridade, cabendo apenas recomendar cautela para que, ao buscar viabilizar a prestação do serviço público essencial, esteja adstrito ao cumprimento dos preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que lhe são inerentes. Deve o gestor visar sempre os melhores meios para atingir o interesse público que, no caso, cinge-se à seleção da proposta que apresente maiores vantagens ao interesse público.

O Sistema Único de Saúde (SUS), foi introduzido em nosso ordenamento jurídico na Constituição Federal de 1988, em seu Título VIII, da Ordem Social, Capítulo II, da Seguridade Social, Seção II, da Saúde, nos artigos. 196 a 200.

**“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Como previsto na Constituição Federal vigente, especialmente arts. 6º, 196 e 197<sup>1</sup> a Saúde é um direito social do Cidadão e um dever do Estado.

<sup>1</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

É de saber notório a grave crise do sistema sanitário e de saúde pública vivenciada nos últimos meses por diversos países, decorrente da disseminação e proliferação do novo coronavírus (COVID-19). Diante desse cenário e da rápida velocidade com que o vírus se propaga, o Estado brasileiro com escopo de facilitar e assistir o enfrentamento ao surto do coronavírus no país e no mundo, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Compreendeu, portanto, o Legislador, que, para enfrentamento da nova crise de saúde pública, inconveniente seria submeter as contratações não apenas ao regime das licitações, mas ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Não buscou, o Legislador, limitar o objeto de contratações, podendo se voltar a qualquer tipo de solução, não necessariamente àquelas que visem ao combate direto do vírus, como construções de hospitais, insumos médicos e etc. Parece-nos, portanto, que a contratação direta, com base no art. 4, da Lei nº 13.979/2020, pode possuir como objeto as mais diversas soluções, de qualquer natureza ou ramo, desde que objetivem a colaboração no combate e enfrentamento da situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, o critério adotado pela Lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística; atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O Legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação de emergência, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar a que se propõe a habilitação legal para dispensar-se a licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Deverá existir, portanto, nexo de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

Desta feita, ponderando as circunstâncias de Fato e de Direito supra expostas, e a partir das informações extraídas dos documentos apresentados, verifica-se a subsunção da previsão legal transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir ao ordenador da despesa a contratação direta, razão pela qual, esta Procuradoria entende possível a Dispensa da Licitação. Esse enquadramento legal, conforme já demonstrado, é cabível no presente caso.

### DAS RECOMENDAÇÕES

Como toda contratação, mesmo sendo através da dispensa, registre-se, que a mesma, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais, ainda que se trate de contratação direta.

No que diz respeito à instrução dos autos em que processada a aquisição, usualmente denominada de "fase interna" do procedimento, também a Medida Provisória nº 926/2020, ao alterar a Lei nº 13.979/2020, afastou, tal como mencionamos acima, algumas regras previstas na Lei nº 8.666/93. Necessário, assim, que os autos sejam instruídos com:

a) Projeto básico **simplificado** (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020, aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93), contendo orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93);



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

b) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93);

c) Habilitação jurídica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

d) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020). A dispensa de apresentação da documentação não poderá recair, no entanto, sobre a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

e) Documentação relativa à capacidade técnica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

f) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

Como já se viu, as presunções estabelecidas no art. 4º-B, da Lei nº 13.979/2020, tornam desnecessário que o gestor público instrua os autos com a justificativa atinente à “caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa”, prevista no art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/93. Persiste, no entanto, a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) A razão da escolha do fornecedor ou executante; b) A justificativa do preço.

Observe-se ainda que, duas regras especiais presentes na Lei nº 13.979/2020, destoam das regras gerais previstas na Lei nº 8.666/93.



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

A primeira regra, presente no art. 4º-E, § 2º da Lei nº 13.979/2020, diz respeito à possibilidade excepcional, mediante justificativa da autoridade competente, de dispensa da apresentação da estimativa de preços de que trata o inciso VI, do mencionado dispositivo. Quanto ao ponto, entendemos que tal possibilidade somente poderá ser utilizada pelo gestor público em casos excepcionalíssimos nos quais a necessidade de aquisição é tão urgente, e o risco do perecimento do bem jurídico que se visa proteger com a contratação é tão elevado, que não se mostraria razoável a realização de qualquer diligência para a realização da estimativa de preços. Poder-se-ia, da mesma forma, dispensar a realização de tal estimativa de preços caso houvesse demonstração inequívoca de que a aferição de preços em mercado revela-se manifestamente impossível.

De qualquer forma, por se tratar de dispensa de exigência que, caso mal utilizada, poderá frustrar os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, deve o gestor, ao assim proceder, apresentar a devida justificativa para não realizar a estimativa de preços.

A segunda regra, prevista no art. 4º-E, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, diz respeito à possibilidade de contratação pelo Poder Público por valores superiores ao encontrado na estimativa de preços, desde que esses decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços. Mostra-se razoável a regra, tendo em vista que a pandemia do COVID-19 repercutiu abruptamente nas diversas cadeias de produção dos bens e serviços, desequilibrando, assim, os mercados.

Com efeito, a intensa procura por alguns bens, serviços e insumos, tem o potencial para deslocar os preços do mercado para patamar superior àquele observado em cenário anterior à crise, sendo, nesses casos, inviável a comparação. De qualquer maneira, para a contratação em valores muito acima do estimado, imprescindível que o gestor público apresente robusta justificativa acerca da elevação abrupta dos preços, declinando as razões que acarretaram tal quadro, sempre que as circunstâncias se apresentarem desproporcionalmente desarrazoada.



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Concluindo, este procurador recomenda, ainda que não exigível, que se promova a competente consulta prévia das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, disponível no site: <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>, nos termos do inciso VII, do §4º, do artigo 35 da Lei 15.608/2007;

Por fim, não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior para ratificação e publicidade como condição para eficácia dos atos.

### CONCLUSÃO

Analisado os ditames da legislação correlata, e observadas as recomendações proferidas por esta Procuradoria, tendo em vista que a natureza da despesa a ser contratada se amolda à hipótese de dispensa prevista no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c artigo 4º e seguintes da Lei Federal 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020 e artigo nº 21, do Decreto Municipal nº 011/2020, não se verifica a existência de vícios capazes de inviabilizar o prosseguimento do feito.

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela possibilidade de formalização do processo de contratação direta, haja vista que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c artigo 4º e seguintes da Lei Federal 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020 e artigo nº 21, do Decreto Municipal nº 011/2020. Assim, verifica-se a ausência de obstáculo à celebração da contratação direta, a qual será feita caso a autoridade responsável assim o julgue oportuno.

Desta feita, restitui-se o presente feito ao solicitante, com **PARECER FAVORÁVEL** desta Procuradoria Jurídica, pela **dispensa do procedimento licitatório** e sua continuidade, para à aquisição do objeto do presente processo, em razão da finalidade emergencial da contratação.



# PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Sem pretensão de haver esgotado a matéria e o entendimento desta Procuradoria sobre o assunto.

### É o Parecer.

Salienta-se que este parecer possui caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que este pertence exclusivamente ao respectivo ordenador de despesas.

Submeta o presente parecer à ciência e deliberação da autoridade maior.

Adotem-se as providências necessárias.

Prado Ferreira, 22 de abril de 2020.

**JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO**

Advogado Público Municipal - Matrícula nº 30000916

OAB/PR Nº 54.390



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**LEI N° 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30**

**RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000**

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

Prado Ferreira, 27 de abril de 2020.

Ofício nº 87/2020

## **INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO**

De: Silvio Antonio Damaceno – Prefeito Municipal

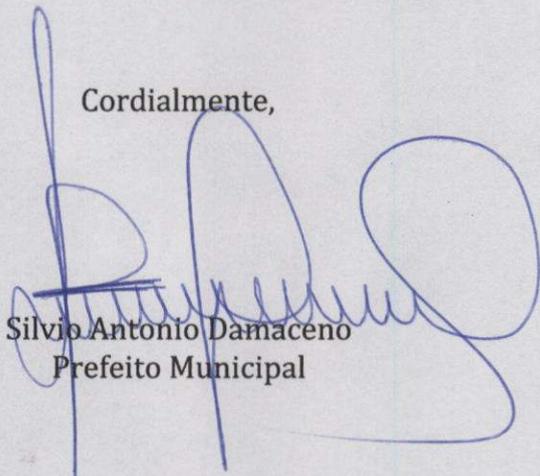
Para: Christofher Allan Ferreira (Departamento Contábil)

SHEILA DE CAIRES SARTORI (Responsável pelo Departamento de Compras e Licitação)

Preliminarmente à autorização solicitada, expedido pela Sr<sup>a</sup> Milene Ferreira Lima (Departamento de Saúde), deverá tramitar pelos setores competentes com vistas:

1 - à indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer face à despesa, (informação a ser fornecida pelo Setor/Departamento Contábil).

Cordialmente,

  
Silvio Antonio Damaceno  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO DE FINANÇAS DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Prado Ferreira, 27 de Abril de 2020.

**Ofício n. 55/2020:**

DE: CHRISTOFHER ALLAN FERREIRA - Departamento Contábil  
PARA: SILVIO ANTONIO DAMACENO – Prefeito Municipal

Em atenção ao ofício nº. 87/2020 expedido pelo Srº. Prefeito Municipal SILVIO ANTONIO DAMACENO, EM 27/04/2020, informamos a existência de previsão de recursos para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes das solicitações elaboradas pela Srª Milene Ferreira Lima, (Solicitante), sendo que o pagamento será efetuado através das Dotações Orçamentárias.

Conta de Despesa	Funcional Programática	Natureza da Despesa
790	05.001.10.301.0005.2047	3.3.90.30.00.00
920	05.001.10.301.0005.2154	3.3.90.30.00.00

Do ensejo, valemo-nos para externar nosso respeito e nossa consideração.

Atenciosamente,

Christofher Allan Ferreira  
Contador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30  
RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (0XX43) 244-1143 – CEP 86.618-000  
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

**AUTORIZAÇÃO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Dispensa de Licitação nº 16/2020**  
**Processo Administrativo nº 55/2020**

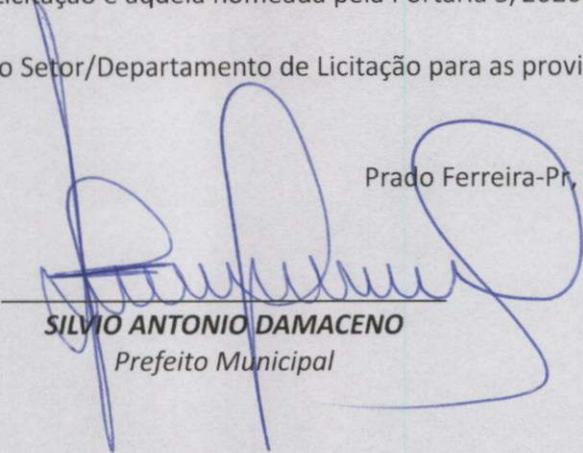
DE: PREFEITO MUNICIPAL  
PARA: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Considerando as informações contidas no presente processo **AUTORIZO** a licitação sob a modalidade **DISPENSA**, que tem por objeto a **Aquisição de máscaras de proteção para a população do município de Prado Ferreira, considerando a Pandemia COVID-19**, conforme Decreto Municipal nº 11/2020 que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, no âmbito do Município de Prado Ferreira e nos termos da Lei nº 8.666/93 e Lei 13.979/2020.

A Comissão de Licitação é aquela nomeada pela Portaria 5/2020.

Encaminhe-se ao Setor/Departamento de Licitação para as providências necessárias.

Prado Ferreira-Pr, 05 de Maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30  
RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (0XX43) 244-1143 – CEP 86.618-000  
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

### LICITAÇÃO Nº 55/2020 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2020

#### 1. OBJETO:

1.1 - Constitui objeto da presente licitação a Aquisição de máscaras de proteção para a população do município de Prado Ferreira, considerando a Pandemia COVID-19, conforme Decreto Municipal nº 11/2020 que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, no âmbito do Município de Prado Ferreira. Sendo:

Lote: 1 - Lote 001						
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	21984	MASCARA DE PROTEÇÃO EM TNT (TECIDO NÃO TECIDO) DUPLA CAMADA DE 25 GRAMAS, TOTALIZANDO 50 GRAMAS. COM ALÇA ELÁSTICA E CLIPE NASAL.	7.000,00	UNID	1,20	8.400,00
TOTAL						8.400,00

#### 2. DO PREÇO

2.1 - O valor total a ser pago pelo objeto será de R\$ 8.400,00 (Oito mil e quatrocentos reais).

#### 3. JUSTIFICATIVA

3.1 - Justifica-se a presente, de acordo com os seguintes fundamentos legais:

A Lei nº 8.666/93 em art. 24 prevê:

*Art. 24 É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

A Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em seus artigos 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C, dispõe:

*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30  
RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (0XX43) 244-1143 – CEP 86.618-000  
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

O Decreto Municipal nº 11/2020 que decreta situação de emergência no Município de Prado Ferreira, bem como, dispõe sobre as medidas complementares para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em seu art. 21 dispõe:

Art. 21. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus.

#### 4. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a entrega do material com a apresentação de Nota Fiscal devidamente atestada pelo responsável pelo departamento, acompanhadas obrigatoriamente pelos comprovantes de quitação para o INSS e recolhimento do FGTS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30  
RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (0XX43) 244-1143 – CEP 86.618-000  
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

**5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

5.1 - A despesa decorrente desta aquisição será reconhecida contabilmente pela dotação orçamentária:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2020	790	05.001.10.301.0005.2047	494	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2020	920	05.001.10.301.0005.2154	494	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

**6. VENCEDOR:**

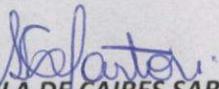
BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA  
26.286.402/0001-98  
RUA SANTOS DUMONT, 1192 - CEP:  
86600063 - BAIRRO: CENTRO CIDADE/UF:  
Rolândia/PR  
GUSTAVO MASSAMI TAKEI  
050.516.159-10

**DECISÃO:**

Encaminho ao Senhor Prefeito, ordenador da despesa, a dispensa de licitação, com fundamento nos inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e arts. 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.979/2020, para a Aquisição de máscaras de proteção para a população do município de Prado Ferreira, considerando a Pandemia COVID-19, conforme Decreto Municipal nº 11/2020 que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, no âmbito do Município de Prado Ferreira.

Face ao disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para ratificação.

Prado Ferreira, 07 de Maio de 2020.

  
**SHEILA DE CAIRES SARTORI**

Responsável pelo Depto de Compras e Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30  
RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (0XX43) 244-1143 – CEP 86.618-000  
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº 55/2020**  
**RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**16/2020**

Autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e a dispensa de licitação para a **Aquisição de máscaras de proteção para a população do município de Prado Ferreira, considerando a Pandemia COVID-19**, conforme Decreto Municipal nº 11/2020 que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, no âmbito do Município de Prado Ferreira com valor global de **R\$ 8.400,00 (Oito Mil e Quatrocentos Reais)**, em favor de **BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 26.286.402/0001-98. Em conformidade com o Art. 26 da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e arts. 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.979/2020.

Prado Ferreira, 07 de Maio de 2020.

  
**SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30  
RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (0XX43) 244-1143 – CEP 86.618-000  
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

## EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 16/2020

DECRETO MUNICIPAL N. 11/2020 (ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS)

**Objeto:** Aquisição de máscaras de proteção para a população do município de Prado Ferreira, considerando a Pandemia COVID-19, conforme Decreto Municipal nº 11/2020 que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, no âmbito do Município de Prado Ferreira.

**Contratada:** BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 26.286.402/0001-98.

**Valor:** R\$ 8.400,00 (Oito Mil e Quatrocentos Reais).

**Fundamento Legal:** Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e arts. 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.979/2020.

### Recursos:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2020	790	05.001.10.301.0005.2047	494	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2020	920	05.001.10.301.0005.2154	494	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

Prado Ferreira, 08 de Maio de 2020.

  
**SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**DIVISÃO DE MATERIAIS E COMPRAS**  
**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 16/2020**

DECRETO MUNICIPAL N. 11/2020 (ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS)

**Objeto:** *Aquisição de máscaras de proteção para a população do município de Prado Ferreira, considerando a Pandemia COVID-19, conforme Decreto Municipal nº 11/2020 que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, no âmbito do Município de Prado Ferreira.*

**Contratada:** **BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 26.286.402/0001-98.

**Valor:** R\$ 8.400,00 (Oito Mil e Quatrocentos Reais).

**Fundamento Legal:** *Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e arts. 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.979/2020.*

**Recursos:**

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2020	790	05.001.10.301.0005.2047	494	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2020	920	05.001.10.301.0005.2154	494	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

*Prado Ferreira, 08 de Maio de 2020.*

**SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
José Mateus Rodrigues dos Santos  
**Código Identificador:**E589D131

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/05/2020. Edição 2007  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA  
LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30  
RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (043) 3244-1143 – CEP 86.618-000  
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

**CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 51/2020**

**PROCESSO Nº 55/2020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2020**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

**CONTRATADA: BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA**

**CONTRATANTE:** **MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Rua São Paulo, 191, inscrito no CNPJ sob o nº 01.613.136/0001-30, neste ato representado pelo Prefeito **SILVIO ANTONIO DAMACENO**, inscrito no CPF sob o nº 971.552.929-15, portador da cédula de identidade RG nº 7.039.900-8 SSP-PR, residente e domiciliado no Município de PRADO FERREIRA – Estado do Paraná.

**CONTRATADA:** **BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA** – pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa à Rua Santos Dumont, 1192 - CEP: 86600063 - Bairro: Centro, Rolândia/PR, inscrito no CNPJ sob o nº 26.286.402/0001-98, neste ato representado pelo Sr. **GUSTAVO MASSAMI TAKEI**, inscrito no CPF sob o nº 050.516.159-10, portador da cédula de identidade RG nº 10.642.177-3 – **SSP-PR**, residente e domiciliado no Município de Rolândia/PR.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS.

– Este instrumento tem por objeto a **Aquisição de máscaras de proteção para a população do Município de Prado Ferreira, considerando a Pandemia COVID-19.**

ITENS						
Lote	Item	Descrição do produto/serviço	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
Lote 001	1	MASCARA DE PROTEÇÃO EM TNT (TECIDO NÃO TECIDO) DUPLA CAMADA DE 25 GRAMAS, TOTALIZANDO 50 GRAMAS. COM ALÇA ELÁSTICA E CLIPE NASAL.	UNID	7.000,00	1,20	8.400,00
TOTAL						8.400,00

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DOCUMENTOS INTEGRANTES

**2.1** - Para todos os efeitos legais, para melhor caracterização dos produtos, bem assim para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contraídas, integram este Contrato, como se nele estivessem transcritos, todos os documentos exigidos, sendo os mesmos considerados suficientes para, em complemento a este contrato, definir a sua extensão e, desta forma, reger a entrega dos produtos do objeto contratado.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E REAJUSTE

**3.1** - O preço para a entrega dos produtos, objeto deste contrato é o apresentado na proposta da **CONTRATADA**, devidamente aprovada pelo **CONTRATANTE**, sendo que o valor total é de R\$ 8.400,00 (Oito Mil e Quatrocentos Reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA  
LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30  
RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (043) 3244-1143 – CEP 86.618-000  
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

**3.2** – O preço contratado compreende todos os custos necessários à entrega dos produtos, inclusive os referentes às despesas de embalagem, frete, trabalhistas, previdenciárias, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outras despesas e encargos necessários à sua correta entrega, de modo a que nenhuma outra remuneração seja devida à **CONTRATADA** além do valor ora estipulado.

**3.3** - Os preços propostos não serão reajustados durante o período de contratação, salvo, se ocorrerem algumas das hipóteses do Artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

**4.1** - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a entrega dos produtos, através de crédito em conta corrente à vista da apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo responsável pelo Departamento requisitante, acompanhadas obrigatoriamente da CND do INSS e CRF do FGTS.

**4.2** - É vedado à **CONTRATADA** negociar com terceiros, seja a que título for, o crédito decorrente deste Contrato, ainda que com instituição bancária, permitindo-se, tão somente, cobrança em carteira simples.

**4.3** - O **CONTRATANTE** poderá descontar do pagamento importâncias que, a qualquer título, lhes sejam devidas pela **CONTRATADA** por força deste Contrato.

**4.4** - Quaisquer pagamentos não isentarão a **CONTRATADA** das responsabilidades contratuais, nem implicarão na aceitação/concordância da perfeita execução do contrato.

#### CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**5.1** – As despesas decorrentes da contratação, serão reconhecidas contabilmente com dotação orçamentária, conforme segue:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
790	05.001.10.301.0005.2047	494	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
920	05.001.10.301.0005.2154	494	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

#### CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

**6.1** - O prazo de vigência deste instrumento, será de **30 (trinta) dias**, com início na data da assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado a critério da Administração e em conformidade com o Art. 65 da Lei 8666/93.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DA ENTREGA DOS PRODUTOS

**7.1** – O objeto do Contrato, deverá ser entregue à contratante em local a ser definido na Requisição de Compra, expedida pela Seção de Compras e Licitação, em até 15 (quinze) dias após o recebimento da Requisição de Compras.

**7.2** – A Nota Fiscal/Fatura deverá ser emitida para MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – CNPJ 01.613.136/0001-30. Endereço: Rua São Paulo, nº 191 – Centro – PRADO FERREIRA – PR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA  
LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30  
RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (043) 3244-1143 – CEP 86.618-000  
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

7.3 – Os produtos no ato da entrega deverão estar acompanhados da Nota fiscal descritiva, constando nº da Requisição da Compra e dados da conta bancária para depósito do pagamento;

#### CLÁUSULA OITAVA - RESPONSABILIDADE

8.1 - A **CONTRATADA** é responsável direta e exclusiva pela entrega do objeto deste Contrato e, conseqüentemente, responde civil, criminal e ambientalmente por todos os danos e prejuízos que venha direta ou indiretamente, provocar ou causar para o **CONTRATANTE** ou para terceiros.

8.2 - A **CONTRATADA** responderá por todos os encargos e obrigações de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal, acidentária, administrativa, civil e comercial resultantes da correta execução do contrato.

8.3 - A **CONTRATANTE** se obriga a efetuar os pagamentos regularmente, conforme disposto na cláusula quarta.

#### CLÁUSULA NONA – TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO

9.1 - A **CONTRATADA** não poderá transferir o presente Contrato, no todo ou em parte, sem o expreso consentimento do **CONTRATANTE**, dado por escrito, sob pena de rescisão deste Contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL

10.1 - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, sem justificativa aceita pelo Município de PRADO FERREIRA, resguardados os preceitos legais pertinentes, poderá acarretar as seguintes sanções:

10.2 - No que se refere à qualidade do produto licitado, se em desacordo com o apresentado no momento das propostas, ou por vícios e defeitos omitidos, ficará a **CONTRATADA** sujeita ao pagamento de multa, a qual será arbitrada pela Administração, de acordo com o grau dos danos causados ao Município.

10.3 - A multa supramencionada poderá ser estipulada em valor máximo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total a ser pago pelo objeto da licitação.

10.4 - O proponente que convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, exigida para a dispensa de licitação, ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, poderá ser aplicada, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à Administração pelo infrator:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do direito de licitar, de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a **CONTRATADA** ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, decorrido o prazo da sanção aplicada.

10.5 - A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui a possibilidade de aplicação de outras,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA  
LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30  
RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (043) 3244-1143 – CEP 86.618-000  
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

previstas nas Leis Federais nº 8.666/93, inclusive responsabilização da **CONTRATADA** por eventuais perdas e danos causados à Administração.

**10.6** - A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pelo Município de PRADO FERREIRA.

**10.7** - O valor da multa poderá ser descontado da Nota Fiscal ou crédito existente junto ao Município de PRADO FERREIRA, em favor da **CONTRATADA**, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, o débito, se não adimplido, será inscrito em dívida ativa e executado na forma da lei.

**10.8** - As multas e outras sanções aplicadas só poderão ser relevadas, motivadamente e por conveniência administrativa, mediante ato do Senhor Prefeito Municipal, devidamente justificado.

**10.9** - As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**10.10** - Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado à **CONTRATADA** o contraditório e ampla defesa.

**10.11** - Excepcionalmente, "*ad cautelam*", o Município poderá efetuar a retenção do valor presumido da multa, antes da instauração do regular procedimento administrativo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

**11.1** - A **CONTRATADA** reconhece os direitos do **CONTRATANTE**, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 e seguintes, da Lei nº 8.666/93.

**11.2** - O **CONTRATANTE** se reserva no direito de rescindir o contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos casos a seguir mencionados:

- a) Quando a **CONTRATADA** falir ou for dissolvida;
- b) Quando houver atraso na entrega dos produtos, sem justificativa aceita pelo **CONTRATANTE**, pelo prazo superior a **05 (cinco) dias**.

**11.3** - Ocorrendo o descumprimento de qualquer cláusula deste contrato e dos demais termos que o integram, sua rescisão será automática, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INTEGRAÇÃO

**12.1** Integram o presente contrato, como se aqui estivessem transcritos, o processo de dispensa de licitação nº 16/2020, aplicando-se no que couber a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**13.1** - O presente Contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, pela legislação aplicável e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TOLERÂNCIA E CASOS OMISSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA  
LEI Nº 11 267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30  
RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (043) 3244-1143 – CEP 86.618-000  
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

14.1 - Se qualquer das partes Contratantes, em benefício da outra, permitir, mesmo por omissões, a inobservância no todo ou em parte, de qualquer dos itens e condições deste Contrato e/ou de seus anexos, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer forma afetar ou prejudicar esses mesmos itens e condições, os quais permanecerão inalterados, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

14.2 Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 8.666/93, e dos princípios gerais de direito.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 - Fica a **CONTRATADA** ciente de que a assinatura deste contrato indica pleno conhecimento dos elementos nele constantes, bem como de todas as suas condições gerais e peculiares, não podendo invocar seu desconhecimento como elemento impeditivo do perfeito cumprimento deste contrato.

15.2 - São partes integrantes deste contrato a proposta apresentada pela **CONTRATADA** e o edital do Processo de Dispensa de Licitação nº 16/2020 que o precedeu.

15.3 - Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições contratuais em face da superveniência de normas federais e municipais disciplinando a matéria, bem como, pelo disposto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

15.4 - Fica eleito o foro da Comarca de PORECATU-PR, Estado do Paraná, para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

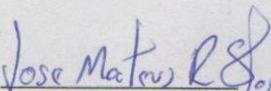
E, por estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento contratual, por seus representantes legais, em 02 (duas) vias de igual teor e forma e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

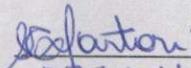
Prado Ferreira, 08 de maio de 2020.

  
SILVIO ANTONIO DAMACENO  
Prefeito Municipal

BELIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA  
GUSTAVO MASSAMI TAKEI  
Contratado

TESTEMUNHAS:

  
CPF 106.878.639-61

  
CPF 035.711.889/85

  
JOÃO FERNANDO DOS REIS CAVÁLHO  
Advogado Público Municipal - Matrícula nº 30000916  
OAB/PR Nº 54.390